

A. I. Nº - 108521.0008/01-0  
AUTUADO - DU VIDRO LTDA.  
AUTUANTE - EUNICE PAIXÃO GOMES  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 13.08.2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0293-03/03**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/03, para exigir o ICMS no valor de R\$828,72, acrescido da multa de 50%, recolhido a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte (SimBahia), no período de maio a dezembro de 2002.

O autuado apresentou defesa, à fl. 32, alegando que, como seus sócios têm participação em outra empresa, os dois contribuintes não poderiam recolher menos de R\$460,00 e, ademais, pagou o imposto na condição de Normal até abril de 2002, até ser definido pela Secretaria da Fazenda o recolhimento pelo regime simplificado do tributo.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 48 e 49), rebate as alegações defensivas aduzindo que o autuado não indicou o dispositivo legal em que se baseou para a sua argumentação. Alega que, ao contrário, a Lei nº 7.357/98, alterada pela Lei nº 7.981/01, no inciso II do parágrafo único do artigo 7º, prevê que, em se tratando de empresa de pequeno porte, o valor mínimo a ser recolhido mensalmente não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre R\$210.000,00 e R\$240.000,00.

Acrescenta que a Secretaria da Fazenda, por meio da Gerência de Micro e Pequenas Empresas – GEMIP, enviou correspondência aos contadores, alertando-os para o fato de que “a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os contribuintes inscritos no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), ficam obrigadas a recolher mensalmente o ICMS no valor mínimo de R\$460,00, independentemente da receita bruta apurada no mês, conforme o disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 7.357/98, redação dada pela Lei nº 7.981 de 12/12/01”.

Diz que está anexando, ao PAF, fotocópias das leis acima citadas e mantém a autuação, ressaltando que o presente Auto de Infração foi lavrado com base nos valores lançados nos DAEs pelo contribuinte, conforme as cópias acostadas às fls. 9 a 20 dos autos.

O autuado foi intimado dos novos elementos juntados pela autuante (fls. 62 e 63), mas não se manifestou nos autos.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS recolhido a menos pelo contribuinte na condição de Empresa de Pequeno Porte – SimBahia no período de maio a dezembro de 2002.

Pelos documentos de arrecadação acostados aos autos (fls. 9 a 20), verifica-se que, no período fiscalizado, o autuado estava enquadrado no Simbahia, como empresa de pequeno porte, ao contrário do alegado pelo sujeito passivo.

Sendo assim, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 7.556/99, o contribuinte pode ser enquadrado como microempresa, desde que a receita bruta ajustada no ano anterior seja igual ou inferior a R\$240.000,00 e, como empresa de pequeno porte, se a receita bruta ajustada do ano anterior for superior a R\$240.000,00 e igual ou inferior a R\$1.200.000,00. No caso da empresa de pequeno porte, o valor mensal a ser pago a título de ICMS é determinado em razão de um percentual incidente sobre o valor da receita bruta ajustada.

Não obstante isso, o inciso II do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 7.981/01 (efeitos a partir de 13/12/01), prevê que:

*Art. 7º .....*

*Parágrafo único. Para efeito de pagamento do imposto devido em cada período de apuração, observar-se-á:*

*II - em se tratando de empresa de pequeno porte, o valor mínimo a ser recolhido em cada mês não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados na alínea "h", do inciso I, deste artigo.*

E a alínea “h”, do inciso I, do artigo 7º da mencionada Lei nº 7.357/98 estabelece a importância de R\$460,00 a ser paga mensalmente, a título de imposto, para as empresas com receita bruta ajustada anual no intervalo acima de R\$210.000,00 até R\$240.000,00.

Pelo exposto, constata-se que o valor mínimo de ICMS que a empresa de pequeno porte deve pagar mensalmente está fixado legalmente em R\$460,00. Como o autuado, nos meses de maio a outubro de 2002, recolheu o imposto em valores inferiores ao mínimo estabelecido na Lei, entendo que os valores exigidos neste lançamento estão corretos. Quanto ao mês de dezembro/02, o sujeito passivo deveria ter pago o montante de R\$538,66, conforme levantamento de fl. 7, e, ao invés disso, efetuou o recolhimento da importância de R\$281,17, devendo ser exigida, portanto, a diferença de R\$257,49.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108521.0008/01-0, lavrado contra **DU VIDRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$828,72**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

